



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE LUCIENE DE CAMARGO BERNARDO (CPF 174.784.588-40), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da senhora Luciene de Camargo Bernardo, formalmente arrolada como sócia-administradora da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), constitui diligência imprescindível e de caráter urgente para o aprofundamento das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. As apurações da "Operação Sem Desconto", corroboradas por robusta documentação



da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), situam a AMBEC como um dos pilares de um megaschema de descontos indevidos que drenou mais de R\$ 500 milhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A condição de sócia-administradora impõe à senhora Luciene de Camargo Bernardo responsabilidade direta sobre os atos de gestão, tornando imperativa a devassa em suas movimentações financeiras para verificar a correlação entre o enriquecimento da associação e seu patrimônio pessoal.

A estrutura operacional da AMBEC, descrita pela CGU como manifestamente incompatível com a sua gigantesca base de mais de meio milhão de associados, reforça os indícios de uma entidade de fachada, arquitetada para a prática de ilícitos. Some-se a isso a gravíssima imputação, constante na ação movida pela AGU, de "pagamento de vantagem indevida a agente público", o que eleva a conduta da esfera da fraude para a da corrupção ativa, denotando um ataque deliberado às instituições do Estado. Neste contexto de criminalidade organizada e complexa, o RIF do COAF é o instrumento técnico-legal por excelência para rastrear o fluxo de capitais, identificando movimentações atípicas, beneficiários ocultos e outras transações que possam configurar lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, derivados do sofrimento e da espoliação de idosos.

Esta Comissão não pode se furtar de sua obrigação de investigar a fundo a engenharia financeira que viabilizou e sustentou este esquema predatório. O acesso ao RIF da senhora Luciene de Camargo Bernardo é, portanto, uma medida probatória fundamental, não meramente acessória, para que se possa confrontar os responsáveis diretos, individualizar as condutas e compreender a real dimensão do esquema e seus beneficiários finais. A negativa de acesso a tais dados representaria uma obstrução fática ao trabalho desta CPMI, impedindo que o Parlamento exerça sua prerrogativa constitucional de fiscalizar e, ao final, de propor a legislação necessária para blindar o sistema previdenciário contra a ação de organizações criminosas. A requisição é, em suma, um passo essencial e inadiável na busca pela verdade e pela justiça.



